

**CONTRIBUIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NO
CENÁRIO BRASILEIRO: AVANÇOS E LIMITAÇÕES DO PODER
PÚBLICO NA PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA E DA CIDADANIA NO
BRASIL¹**

CONTRIBUTIONS OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION TO THE
BRAZILIAN SCENARIO: ADVANCES AND LIMITATIONS OF PUBLIC
POWER IN PROMOTING DEMOCRACY AND CITIZENSHIP IN BRAZIL

Jhonathan Löwe²

RESUMO

Diante de um estudo hipotético dedutivo, a pesquisa busca compreender qual a importância das ações do Poder Público em promover a cidadania, voltadas a despertar os cidadãos aos assuntos do Estado, a participação na vida política e o interesse pela coisa pública, ou seja, fomentar o hábito de cidadania ativa e de controle social, em prol do bem comum. O estudo demonstra que o embaraço na consolidação da cultura de cidadania ativa funda-se em problemas estruturais sofridos pela maioria da população, desde a falta de condições materiais de acesso ou mecanismos disponibilizados pelo poder público, até mesmo em sentido mais sensível, que é a falta de percepção da pertinência do envolvimento na vida estatal, que também é um problema macro gerado pela falta de educação de qualidade e circulação de informações. A Constituição de 1988 criou mecanismos de participação ativa, porém, devido a fatores culturais tanto do Poder Público, quanto dos cidadãos, a efetivação da democracia e da cidadania são prejudicados.

Palavras-Chave: Democracia. Cidadania. Poder Público. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

¹ Esta pesquisa de Iniciação Científica faz parte do Projeto de Conclusão de Curso do autor e está vinculada ao Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, coordenado pela Profa. Dra. Rosângela Angelin, a qual também orienta esse trabalho. O projeto está vinculado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmico do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD acima descrito. E-mail: jhonathanlowe@aluno.santoangelo.uri.br

Faced with a hypothetical deductive study, the research seeks to understand the importance of the actions the Public's Power in promoting citizenship, aimed at awakening citizens the affairs of the state, the participation in political life and interest in public affairs, ie foster the habit of active citizenship and social control for the common good. The study shows that the embarrassment in the consolidation of the culture of active citizenship is based on structural problems suffered by the majority of the population, from the lack of material access conditions or mechanisms provided by the public power, even in the most sensitive sense, which is lack of perception of the relevance of involvement in state life, which is also a macro problem generated by the lack of quality education and circulation of information. The 1988 Constitution created mechanisms for active participation, but due to cultural factors of both the public power and the citizens, the effectiveness of democracy and citizenship are undermined.

Keywords: Democracy. Citizenship. Public Power. Federal Constitution of 1988.

1. INTRODUÇÃO

Os chamados Estados Democráticos de Direito, modelo de regime adotado pelo Brasil expressamente visto na Constituição Federal de 1988, são marcados por ter no povo a sua voz de comando. O objetivo maior desta figura política é a busca pelo bem comum, algo que somente se perfectibiliza quando aqueles que formam esta sociedade estão em sintonia de esforços com o coletivo; caso contrário, haverá desigualdades sociais tão notórias quanto indesejáveis.

Diante da responsabilidade do Estado Democrático de Direito brasileiro, em especial, pós Constituição Federal de 1988, a pesquisa busca compreender: Qual é a importância das ações do Poder Público em promover a cidadania, voltadas a despertar os cidadãos os assuntos do Estado, a participação na vida política e o interesse pela coisa pública, ou seja, fomentar o hábito de cidadania ativa e de controle social, em prol do bem comum?

A pesquisa traz em três abordagens a temática da participação social no âmbito do Estado Democrático de Direito, mais precisamente no Brasil. No primeiro momento, é necessário haver a explicação do *habitat* onde ocorrem as situações, como ele surgiu e quais suas principais facetas na perspectiva política, que é o bojo da sociedade prevalecente nos tempos modernos: o Estado, precipuamente do paradigma Democrático de Direito. O segundo momento, após estarmos localizados em tempo e espaço, reflete sobre a ficta existência de

relação entre a democracia e a cidadania, se existe, em que termos, quais suas peculiaridades e desafios. Por derradeiro, após todo debate já realizado e premissas formadas, adentra-se no cenário brasileiro do pós Constituição Federal de 1988 que rompeu com o período ditatorial. É analisado como estamos vivendo a democracia, se o povo tem como hábito o exercício da cidadania, vista na proposta de dever, não apenas um direito.

2. A GÊNESE DO ESTADO E SUA EVOLUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DE PARTICIPAÇÃO DO POVO

Existe uma premissa sobre a humanidade, mais especificamente sobre o homem enquanto ser singular: este não consegue viver sozinho, é um ser gregário. É de fácil constatação tal afirmativa, mesmo que se observe um espaço de tempo isolado ou se faça um panorama histórico, se repetirá o fato de que sempre vivemos em sociedade, formamos blocos com nossos semelhantes.

Vale demonstrar, que podemos fazer parte de mais de uma espécie de *sociedade* – aqui trazido inicialmente no sentido lato, como gênero - a exemplo de que somos membros e parte de uma família (sociedade natural) e ao mesmo tempo integrantes de um Estado (sociedade política); também podemos ser componentes de um clube desportivo, de uma empresa, igreja, etc., tudo simultaneamente. (AZAMBUJA, 2008, p. 17-18).

A característica ínsita do ser humano de estar envolto em sociedades, desde os períodos mais remotos que se têm conhecimento, se revela não apenas um desejo ou uma forma de obter benefícios periféricos, mas, sim, uma verdadeira necessidade, que parece ser inevitável e invariável. Aparentemente, o fato de viver em grupos permanece inalterado, condição ainda imprescindível, sendo uma das características imutáveis de nossa espécie.

O cientista político Darcy Azambuja bem ilustra este status, quando reflete que nos dias atuais estamos inseridos em diversos grupos, que são formados por pessoas e objetivos diferentes entre si,

No mundo moderno, o homem, desde que nasce e durante toda a existência, faz parte, simultânea ou sucessivamente, de diversas instituições ou sociedades, formadas por indivíduos ligados pelo parentesco, por interesses materiais ou por objetivos espirituais. Elas tem por fim assegurar ao homem o desenvolvimento de suas aptidões físicas, morais e intelectuais [...]. (AZAMBUJA, 2008, p. 17).

Há outra característica que aparenta ser inerente do homem: comportar-se como lobo dele próprio. Este é o fato gerador da existência das primeiras formas de *organização política* – ou seja, não uma mera aglomeração social. A *lei de natureza*, talhado por Tomas Hobbes, captou perfeitamente a tendência, quiçá infalível, de que no bojo de qualquer forma de sociedade, desde a familiar a até mesmo em estruturas maiores, haverá conflito³ entre os seus membros. Portanto, a necessidade, inegável, de viver em bando aliada ao perfil desconfiado e possivelmente rude do ser humano, são o pano de fundo da *sociedade* e de suas constantes transformações; ao passo que o número de membros e a tecnologia aumentaram, tais mudanças tornam-se mais enérgicas e desafiadoras, “aquelas sociedades que atingem maior grau de desenvolvimento e alcançam uma forma complexa tem absoluta necessidade do Estado, e então ele se constituiu”. (DALLARI, 1995, p. 47).

A única espécie de sociedade que virou tendência nos tempos modernos é o Estado⁴. Esta figura política é complexa e histórica, “o Estado moderno percorreu, desde o seu nascimento até a atualidade, um longo caminho de mais ou menos cinco séculos.” (BEDIN; SANTOS *in* BEDIN, 2012, p. 377) sendo certo que, o conceito e o retrato deste tipo de organização social não é inelástico, pois muito já se transformou e continuará, no processo de acompanhamento da dinâmica social⁵. Aliás, quanto ao tema do surgimento do Estado, muito se discute, existem diversas posições sobre quando se fala tanto da época quanto dos motivos do surgimento de tal sociedade política.

Quanto ao momento, há três vertentes: de que sempre existiu; que surgiu posteriormente devido as necessidades de organização social, ou seja, a sociedade na forma

³Quanto a característica belicosa presente no imo humano, Darcy Azambuja disserta que “no interior dos grupos também a paz e harmonia não são normais. O egoísmo, a ambição, a *crueldade natural dos homens* determinariam lutas constantes, vinganças e morticínios implacáveis” (AZAMBUJA, 2008, p. 111, grifos do autor). Também há menção no mesmo sentido os comentários à obra de Tomas Hobbes, feitos no livro de Francisco Weffort: “Todo homem é opaco aos olhos de seu semelhante – eu não sei o que o outro deseja, e por isso tenho que fazer uma suposição de qual será a sua atitude mais prudente, mais razoável. Como ele também não sabe o que quero, também é forçado a supor o que farei. Dessas suposições recíprocas, decorre que *geralmente o mais razoável para cada um é atacar o outro*, ou para vencê-lo, ou simplesmente para evitar um ataque *possível*: assim a guerra se generaliza entre os homens.” (RIBEIRO *in* WEFFORT [Org.], 2001, p. 55).

⁴ Na tarefa de delinear a figura política do Estado, Darcy Azambuja traz que “É uma sociedade natural, no sentido de que decorre naturalmente do fato de os homens viverem *necessariamente* em sociedade e aspirarem *naturalmente* realizar o bem geral que lhes é próprio, isto é, o bem público. Por isso, e para isso, a sociedade se organiza em Estado.” (AZAMBUJA, 2008, p. 19).

⁵O Estado é um fenômeno político que, tal qual é conhecido hoje, surge no século XVI quando se consolida o poder real que se impõe sobre os outros poderes, como a nobreza, os parlamentos, as cidades livres e a Igreja. Primeiramente, o Estado moderno surge em sua forma absolutista, onde o rei é o soberano absoluto; no final do século XVIII, com a Revolução Francesa de 1789, surge o Estado-nação que se consolida no século XIX e onde o povo é o soberano. Este Estado-nação mantém-se até os dias atuais e é a formação reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU); embora tenha diferentes formatos, o princípio básico se mantém. (DIAS; MATOS, 2012, p. 4).

rudimentar é antecessora da sociedade política; e de que há um marco temporal claro para o surgimento do Estado. Quanto aos motivos, podemos dividir em *formação originária* e *derivada*⁶, para a presente pesquisa, nos interessa esclarecer a formação originária do Estado apenas. (DALLARI, 1995, p. 44-49).

De acordo com Dalmo de Abreu Dallari, é possível dividir em três posições diferentes o momento em que emerge o Estado. A primeira delas considera como sendo uma figura onipresente em tempo e espaço, pois haveria a sociedade a faceta política desde que o homem se mantém em grupos que tenham uma autoridade e poder para coordenar a vida coletiva.

Ademais, ao longo da história, diversas formas de organização social foram experimentadas. As experiências que constituíram ambientes anárquicos, não resistiram e desapareceram, a exemplo das tribos sem governantes que “historicamente falando essas tribos foram e ainda são - aquelas que sobreviveram – uma das mais mal sucedidas de todas as sociedades humanas.” (CREVELD, 2004, p. 16). Surge então, a necessidade de uma figura enquanto autoridade, pois “a autoridade é um elemento essencial da sociedade, que sem ela não poderia subsistir.” (AZAMBUJA, 2008, p. 110). Segue Azambuja tecendo considerações:

Se existiram em alguma época hordas ou tribos sem chefe, sem poder organizado, desapareceram esmagadas, absorvidas pelas outras, ou pereceram de fome, porque em um mundo cheio de inimigos disciplinados a uma autoridade central, onde os animais de caça nunca são abundantes e as feras são implacáveis, só a derrota e a miséria seriam consequência da anarquia. (AZAMBUJA, 2008, p. 111).

Outra posição considera que surge o Estado após algum período de experiências de sociedades, ou seja, é uma evolução decorrente de necessidade de melhor organização, “não houve concomitância na formação do Estado em diferentes lugares, uma vez que este foi aparecendo de acordo com as condições concretas de cada lugar”. (DALLARI, 1995, p. 44). Esta corrente quanto a época é a que possui maior difusão.

Como cenário alternativo há ainda a ideia defendida por Karl Schmidt, como demonstra Dallari, de “que o conceito de Estado *não é um conceito geral válido para todos os tempos, mas é um conceito histórico concreto, que surge quando nascem a ideia e a prática da soberania*” (DALLARI, 1995, p. 44, grifos do autor).

⁶ Pode ser compreendida, de forma concisa, que a origem de Estados por *formação derivada* é resultante de processos de fracionamento, gerando outros novos; ou na forma diametralmente oposta, na união de uns para formar um novo. De qualquer maneira, aqueles que foram separados ou unidos, deixam de existir nas formas anteriores, dando existência a um outro ou outros.

A outra perspectiva fundamental para se analisar é a dos *motivos* que fizeram com que desabrochasse a sociedade política, portanto, a formação originária do Estado; são dois grandes grupos de teorias que tentam explicar o fenômeno, uma defende a ideia de *formação natural*, do outro lado vislumbra-se a *formação contratual* do Estado.

No grupo das teorias da formação natural, há basicamente quatro teses; uma delas reflete que o Estado tenha origem *familiar ou patriarcal*, ou seja, cada família primitiva teria originado os Estados (DALLARI, 1995, p. 46.), “*que a sociedade em geral [...] deriva necessariamente da família é fora de toda dúvida*, e por isso se diz com razão que a família é a célula da sociedade. *Não se pode, porém, aplicar o mesmo raciocínio ao Estado.*” (AZAMBUJA, 2008, p. 121, grifos do autor).

De mais a mais, outra tese que tem destaque é da origem *violenta ou da força e conquista*, esta corrente tem como cerne de sua fundamentação a tese de dominância mediante a força, grupos maiores e mais fortes subjugando outros, assim, surge a relação entre dominantes e dominados⁷.

Mas, sem dúvida, é no pensamento político contemporâneo que as doutrinas da origem violenta do Estado adquiriram foros de verdades científicas. Quase todos os sociólogos, inspirados nas ideias de Darwin, *veem na sociedade política o produto da luta pela vida, nos governantes a sobrevivência dos mais aptos, na estrutura jurídica dos Estados a organização da concorrência*. O darwinismo político seria a expressão científica do maquiavelismo, pois insensivelmente inclui no conceito de força não só violência, mas também astúcia. (AZAMBUJA, 2008, p. 124, grifo do autor).

Contudo, esta ideia de que o Estado é formado diretamente a partir da dominação de um grupo por outro mostrou-se um equívoco, pois “a guerra, a dominação de povos vencidos é *um dos modos de formação de novos Estados.*” Para Azambuja, “o fato, e fato inegável, é que sempre que um grupo humano vence outro e o escraviza, despojando-o de seu território e nele se estabelecendo, nasce um Estado” (AZAMBUJA, 2008, p.128), porém, isso por si só, não basta para compor tal figura política.

Outrossim, na concepção da formação natural existe o entendimento de que o Estado originou-se no *desenvolvimento interno da sociedade*, sendo ele “um germe, uma

⁷ “O Estado é, inteiramente quanto à sua origem e quase inteiramente quanto à sua natureza durante os primeiros estágios de existência, *uma organização social imposta por um grupo vencedor a um grupo vencido, organização cujo único objetivo é regular a dominação do primeiro sobre o segundo, defendendo sua autoridade contra as revoltas internas e os ataques externos.*” (OPPENHEIMER apud AZAMBUJA, 2008, p. 124, grifo do autor).

potencialidade, em todas as sociedades humanas, as quais, todavia, prescindem dele enquanto se mantêm simples e pouco desenvolvidas” (DALLARI, 1995, p. 47).

Ainda, mas não menos importante, há o entendimento da origem das sociedades políticas terem *causas econômicas ou patrimoniais*, os pensadores que trabalham esta posição são grandes referenciais teóricos, a exemplo de Engels e Marx, como também possivelmente Platão. O ponto nevrálgico desta noção está de que o Estado tenha sido instituído para perpetuar a dominância econômica de poucos em detrimento dos demais componentes da sociedade, então, estamos diante de uma ferramenta para que as classes inferiores não consigam alcançar os bens pertencentes àqueles que já os possuem. Vale ressaltar a crença Marxista de que o Estado pode vir a inexistir, pois foi invenção artificial com fins predeterminados. (DALLARI, 1995, p. 46-47).

O outro grupo de teorias que buscam explicar como tenha surgido o Estado é aquele que crê na existência do acordo de vontades para tal fim, a origem contratual, que possui como referências teóricas Thomas Hobbes (*Leviatã* - 1651), John Locke (*Segundo Tratado sobre o Governo* - 1689) e Jean Jacques Rousseau (*Do Contrato Social* - 1762), basicamente. Como afirma Darcy Azambuja, “a origem contratual do Estado tem ainda menos consistência que as anteriores. [...] Se o Estado fosse uma associação voluntária dos homens, cada um teria sempre o direito de sair dela, e isso seria a porta aberta a dissolução social e à anarquia”. (AZAMBUJA, 2008, p. 123). Apesar de refutada por alguns, este conjunto de teorias encontra bastante difusão, ainda mais porque tratam outras facetas, como a propriedade.

A partir do acima exposto, pode-se ver os caminhos percorridos até que se fosse estabelecido o Estado, que é uma figura política, como espécie predominante do gênero sociedade. O resultado tem como fatos geradores precipuamente a necessidade do ser humano em viver em conjunto com seus semelhantes, seja pela razão que for. No âmago da convivência, turbulências são inevitáveis, à vista disso, começa o processo de amadurecimento e aperfeiçoamento das estruturas organizacionais dos grupos sociais, um exemplo, o exponencial ganho de relevância de uma autoridade no bojo da sociedade. Com o aumento do número de integrantes e os novos desafios junto surgentes, o Estado com a sua dimensão se consolida e se mantém.

PERSPECTIVAS DO ESTADO DE DIREITO

Para fins de análise pormenorizada do que é o *Estado*, foi necessário delimitar a sua atual conjectura e as de outrora, percorrendo cronologicamente as mudanças havidas.

Daqui a diante, será possível ver onde estamos e de onde viemos, em termos de dimensão temporal, territorial, no arranjo das relações entre outros Estados e precipuamente, no trato com a população que o compõem. Aliás, o mais pertinente objeto de observação é justamente este, já que o grande elemento diferenciador dos Estados soberanos hoje existentes, é como se dá a convivência entre governo e governados, ou seja, os regimes de trato com o povo.

O Brasil é autodeclarado como sendo *Estado Democrático de Direito*, “acolheu esta estrutura jurídico-institucional com a Constituição de 1988. [...] e o fundamenta na cidadania, no pluralismo político e na dignidade da pessoa humana.” (BEDIN, 2013, p.151). Portanto, de forma excludente, não vivemos em um Estado Absolutista⁸, ou em um Estado Autoritário⁹, tampouco na forma de Estado Totalitário¹⁰.

Vale lembrar que o Estado moderno surge com o empoderamento do homem, portanto, o regime democrático parece ser a forma ideal do ponto de vista da efetivação de direitos fundamentais, comparado aos demais regimes conhecidos. A propósito, “o Estado Democrático de Direito é por essência um agente de transformação social, tendo por função precípua a concretização dos direitos fundamentais previsto em sede constitucional” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 37).

Pertinente esmiuçar a evolução dessa vertente de Estado moderno, para que fique mais vertical a compreensão de legalidade e democracia. O Estado de Direito é aquele que está sob o *império da lei*, manejado pelo princípio da legalidade¹¹, como salienta José A. da Silva, “o qual toda atividade estatal havia de submeter-se à lei”, outrossim, “Estado de Direito pressupõe uma clara distinção entre Direito e poder e uma subordinação do poder ao Direito” (BEDIN, 2013, p. 145).

⁸Estado que não possui uma Constituição e nem a ideia de limitação do poder do governo.

⁹Estado que possui uma Constituição, mas ela apenas aufere de dimensão simbólica.

¹⁰Estado que possui Constituição, porém, não permite que haja diferença entre o espaço público e o privado, além de não permitir qualquer espaço para ideia da diversidade ou para diferenças.

¹¹ Imprescindível fazer constar que o respeito aos preceitos legais não é absoluto, pois “se se concebe o Direito apenas como um conjunto de normas estabelecidas pelo legislativo, o Estado de Direito passa a ser Estado de legalidade, ou Estado legislativo, o que constitui uma redução deformante do Estado de Direito. Se o princípio da legalidade é um elemento importante do conceito de Estado de Direito, nele não se realiza completamente.” (SILVA, 1988, p. 17).

O seu primeiro momento está atrelado à política liberal, aliás, é decorrente dos ideais do liberalismo; junto da subordinação à legalidade, a divisão dos poderes (executivo, legislativo e judiciário) somados aos *direitos e garantias individuais* formam os pressupostos exordiais do Estado de Direito, que muito bem pode ser chamado neste contexto de Estado liberal de Direito. (SILVA, 1988, p.16).

Contudo, essa postura distante do social, tornou-se insuficiente as novas demandas do povo. A limitação do poder estatal e o respeito às liberdades individuais continuam como elementos importantes da sociedade política, mas foi necessário que houvessem novas conquistas, os denominados *direitos sociais*, nesse momento pode-se chamar de Estado social de Direito (SILVA, 1988, p. 18-19).

Por último estágio, de forma muito concisa, surge o tão almejado Estado Democrático de Direito, que é a versão onde aglutinam-se os direitos até então adquiridos (civis, políticos e sociais, 1º, 2º e 3º geração, respectivamente), segue José Afonso ensinando que o *Estado Democrático de Direito* é a reunião formal e material do Estado democrático com o Estado de Direito, “revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do *status quo*.” (SILVA, 1988, p. 15).

Para fins de contextualização, é imprescindível haver menção ao assunto das gerações de direitos, sua demarcação é tema bastante discutido, havendo mais de uma corrente de divisão em período e espécies de direito em cada geração. Na obra “Os direitos do homem e o neoliberalismo”, Gilmar Antonio Bedin retrata a classificação pioneira de Thomas Humphrey Marshall de 1967, a qual foi seguida por autores como Norberto Bobbio. A divisão mencionada traz os *direitos civis* como sendo de 1º geração (direitos negativos, pois são restrições ao Estado frente a liberdade das pessoas); na 2º geração há os *direitos políticos*, aqui se começa a existir cidadania (denominados de direitos positivos, porque são direitos de atuar junto ao Estado, na sua vida política); e os *direitos econômicos e sociais* - 3º geração, que são aqueles em que o poder público deve prover, a exemplo da saúde, segurança e demais. (BEDIN, 2002, p. 41- 62).

Superando as derivações de nomenclatura e adotando como Estado de Direito aquele que tem o espírito da democracia embutido em seu âmago, podemos destacar 10 dimensões, como ensina Gilmar A. Bedin, que lhes são fundamentais à sua concretização.

A primeira delas já foi mencionada, é a de que o Estado está sob o império da lei, cabe ainda mencionar que a lei não é parâmetro exclusivo, pois estas devem ser submetidas ao critério de *legitimidade*, o que significa que devem obedecer a um ideal de justiça. E onde devemos/podemos encontrar este valor (a justiça) em forma de lei? Nas Constituições! No cenário internacional pós 2º Guerra Mundial, onde se revelam consolidados os desejos por direitos fundamentais, se torna notadamente importante a existência de uma Carta Constitucional, exercendo o ilustre e pertinente papel de *eixo principiológico* e matriz legal para o restante do ordenamento jurídico.

Estes diplomas normativos trazem em seu corpo desde a organização estrutural – da máquina pública que servirá para realização e busca do bem comum, como para a manutenção do Estado em si – a até os assuntos mais sensíveis: os direitos fundamentais e as garantias individuais e coletivas; a previsão destes direitos consagram a segunda dimensão essencial do Estado de Direito. (BEDIN, 2013, p. 146-147).

A terceira dimensão ou característica é que o Estado busca tomar suas medidas com proporção, ou seja, obedece o *princípio da razoabilidade*, o que implica, exemplificativamente, ter cautela no uso do *jus puniendi* que lhe é monopólio. A quarta característica é a de que a administração pública deve obedecer os ditames legais em seu proceder, estando aqui o *princípio da legalidade* concretizado. A Constituição Federal de 1988 traz no *caput* do artigo 37 este mandamento de forma expressa: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de *legalidade*[...]”. (BRASIL, 1988, s.p.).

A quinta dimensão de um Estado de Direito também está presente na Constituição Federal do Brasil, é a que o Estado também poderá ser responsabilizado civilmente pelos atos de seus agentes, via de regra, prescindindo de averiguação de dolo ou culpa na atitude do servidor público.¹²

O princípio do *acesso à justiça* e todas as demais espécies normativas que devem lhe acompanhar – como o auxílio de defesa técnica custeado pelo Estado aos que não conseguem prover por conta própria, quanto a prestação jurisdicional em si, que deve obedecer o devido processo legal – são o sexto pressuposto básico do Estado de Direito. Ao

¹² Constituição Federal de 1988, artigo 37, §6º: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos *responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*, assegurado o direito de regresso contra o responsável *nos casos de dolo ou culpa*”. (BRASIL, 1988, s.p., grifos do autor).

encontro segue a sétima característica, em complementariedade a anterior, aqui se busca a confiança no poder público, deriva disto a busca pela segurança jurídica – efetivado mediante direito adquirido, irretroatividade prejudicial da lei penal, coisa julgada, etc.

O conteúdo presente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que traz a previsão dos três poderes, “independentes e harmônicos entre si” (BRASIL, 1988, s.p.), deflagra a oitava dimensão. Ademais, a divisão dos poderes deve ser também vertical, não apenas horizontal, portanto, mesmo no caso de Estado unitário, deve haver a descentralização do poder entre as instituições da máquina pública.

O nono requisito fundamental tem caráter abrangente, estrutural do ponto de vista político: o Estado deve promover a igualdade, mas não de forma que restrinja a liberdade de sua população, “por um lado, *respeita e incentiva os processos de autonomia dos cidadãos*, seja em sua esfera privada ou na esfera pública, e, por outro, é um Estado que *pressupõe um status legal e material razoavelmente isonômico, de igualdade dos pontos de partida*” (BEDIN, 2013, p. 150, grifos do autor)

Por fim, a décima dimensão estabelece que o Estado de Direito deve ser perseguidor do bem comum, portanto, o povo tem papel importância central, segue ensinando Bedin:

Em outras palavras, é um Estado alicerçado na soberania popular e na defesa e no cuidado com o bem público, com a coisa pública. Em consequência, o poder, no Estado de Direito, sempre está alicerçado no povo (na soberania popular) e deve ser exercido de forma a dar preferência à proteção dos bens coletivos, fundamentais para a construção de uma sociedade democrática e republicana. (BEDIN, 2013, p. 150, grifo do autor).

Esta subseção da pesquisa obrou em mostrar o quadro do chamado Estado Democrático de Direito, o qual é adotado pelo Brasil desde o fim do período ditatorial e com a promulgação do atual Texto Maior que ainda é vigente, constatando tal afirmação se observado o conteúdo de nossa Constituição Federal (espectro legal) e o propósito tido como basilar da máquina pública e do governo, que é a busca pelo bem comum (espectro político). Em outras palavras: feito pelo povo, para o povo. Ademais, também foram conceituados outros regimes, pelo prisma político.

A seção que pospõe-se, terá o objetivo de continuar na caminhada do raciocínio, debatendo por ora a hipotética relação existente entre os termos democracia e cidadania, após

exibidos os meios onde estes institutos (in)existem, que são as grandes sociedades – Estados – e em quais condições. Há democracia sem cidadania?

3. RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E CIDADANIA

Essa seção de estudo que sucede as explicações sobre o surgimento do Estado de Direito, busca demonstrar que *democracia* e *cidadania* formam juntas um sistema cíclico, pois a existência daquela depende da práxis desta, ou seja, um Estado somente será verdadeiramente democrático se os seus componentes vivos - que é a população, elemento estatal junto do território e soberania - participarem na construção e principalmente no desenvolvimento do mesmo, o que será materializado mediante o exercício da cidadania. Seja dito de passagem, a relação é de coexistência.

No primeiro momento, tendo em mente a coerência da sequência das ideias, será debatido, de forma sintética, sobre democracia, suas facetas temporais e seus desafios, as perspectivas mais relevantes sobre o tema, para que logo após, a pesquisa adentre na questão da relação de interdependência com a cidadania, como elas se completam e sustentam nos Estados ditos seguidores do regime democrático.

A democracia não possui sentido ou conceito fechado, singular; aliás, quando se fala sobre democracia é praticamente impossível não necessitar delimitar um contexto ou perspectiva que se defende ou meramente comenta. Junto da figura política do Estado, a democracia percorre um longo caminho, com variações que paralelamente se tentou acompanhar o dinamismo social.

Para que inicie-se o diálogo sobre o tema ora proposto, é necessário que seja cunhada uma ideia inicial, mesmo que genérica, sobre o que se pode ter em mente por democracia: “Por democracia entendemos [...] um regime no qual todos os cidadãos adultos têm direitos políticos – onde existe, em poucas palavras, o sufrágio universal.” (BOBBIO, 2018, p. 74-75); portanto, “a democracia é uma das três respostas que costumam ser dadas à pergunta ‘quem detém o poder soberano?’ [...] A Monarquia responde: somente um! A oligarquia responde: somente alguns, alguns poucos! A Democracia responde: a maioria, o ‘povo’!”. (MANNI *in* BOBBIO, 2017, p. 10). Assim sendo, podemos concluir pela que os elementos necessários à existência da democracia são: A) os cidadãos, B) direitos e C) sufrágio universal; não aí seus pressupostos basilares.

As pessoas em conjunto formam o povo, como outrora já salientado, são um dos pilares do Estado. Contudo, nem todas as pessoas são cidadãs pelo prisma de participação política, pois “a onicracia, como governo de todos, é um ideal limite” (BOBBIO, 2018, p. 36), além de que existem restrições objetivas, por exemplo, as encontradas na nossa Constituição Federal¹³.

Quem é considerado cidadão é tema de discussão desde a primeira aparência de regime democrático que se tem maior visibilidade: a democracia grega, da cidade-Estado de Atenas. Adotando a premissa que apenas é cidadão “a pessoa do povo com *direito de participar da tomada de decisões* dentro de uma sociedade politicamente organizada” (SOUZA, 2010, p. 120, grifo do autor), desde já fica claro que não há democracia sem cidadãos.

Na democracia direta de Atenas, onde os meios físicos permitiam tal modalidade, também havia o problema de real participação, pois apenas participavam das *eclésias* com a frequência necessária aqueles cidadãos que estavam geograficamente mais perto da cidade-Estado¹⁴. Outro fato de destaque, é que a prerrogativa de falar, de apresentar as diretrizes, era reservada para algumas autoridades, mesmo no cenário de poucas pessoas, havia uma espécie de representação, apesar de que a palavra final ainda pertencia ao corpo político na sua íntegra. (NETO, 1997, p. 289).

Outra questão quanto a cidadania Grega, verticalmente mais problemática, recai sobre o fato de ser um privilégio de poucos, ela “era adquirida apenas por pessoas do sexo masculino, com mais de dezoito anos de idade, filhas de pai e mãe atenienses” (NETO, 1997, p. 288), devido a esse filtro de quem possuía poder de participar nas assembleias, pode se dizer que “a democracia ateniense foi, dessa forma, marcada por fortes elementos de exclusão, na medida em que não se estendia a toda população” (NETO, 1997, p. 288).

Vale ressaltar que a democracia de Atenas era direta, ou seja, aqueles que eram cidadãos participavam diretamente do governo, não por meio de representantes – como acontece na democracia representativa, em regra. “Além da participação direta na vida

¹³O artigo 14, § 2º, traz as hipóteses de negação ao direito de votar: “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”.

¹⁴ De acordo com Antônio Cabral Neto, “a frequência à eclésia (assembleia popular) era uma prática mais constante entre os trabalhadores e negociantes da cidade os quais, pela sua localização geográfica, encontravam mais facilidades para exercerem os direitos políticos, do que os habitantes do interior e do litoral, que a ela compareciam com pouca intensidade.” (NETO, 1997, p. 289).

política, a democracia ateniense era dotada de mecanismos que permitiam responsabilizar todos ocupantes de postos perante o corpo político”. (NETO, 1997, p. 291).

Uma análise mais atenta e profunda na relação entre cidadania e democracia, mostra que também os problemas enfrentados por ambas são similares, fato que ratifica a interdependência. O problema provavelmente mais agudo dos tempos modernos – mas não único, é o da real e verdadeira existência, apesar de já existir em períodos de outrora. Quanto à cidadania, evidencia essa afirmação Luciana Cristina de Souza quando diz que

O termo ‘todos’, embora representasse uma proposta de universalização da cidadania como ainda não experimentada, ainda mantinha alguns critérios de exclusão de certos segmentos sociais que inviabilizavam a sua efetivação. Os trabalhadores que não fossem proprietários de bens patrimoniais estavam alijados de uma participação política mais ampla, do acesso verdadeiramente igualitário à Justiça e da existência digna. (SOUZA, 2010, p. 121, grifo do autor).

A questão da cidadania é mais abrangente do que se parece, seja porque está umbilicalmente afeta a efetivação do regime democrático, ou seja porque necessita superar a barreira da existência meramente formal. Norberto Bobbio escancara a mesma situação sobre a democracia, no tocante a sua (in)existência no plano do mundo dos fatos, afirmando que para a democracia realmente se constituir, é imprescindível que o eleitor seja livre na escolha e no ato de indicar seus representantes.

Mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. (BOBBIO, 2018, p. 37-38, grifo do autor).

Além do mais, outra dificuldade vivida no âmbito democrático brasileiro, e por consequência fragiliza práticas de cidadania, referem-se aos direitos, a mera previsão legal não basta, “o exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego [...] isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras” (CARVALHO, 2018, p. 14-15).

A cidadania é composta dos direitos oriundos das gerações já citadas, na divisão realiza por Marshall. O cidadão que consegue usufruir de todos é considerado pleno, enquanto

aqueles que apenas possuem direitos civis, ou políticos ou sociais, separadamente, não são integralmente cidadãos; agrava-se ainda mais para os que nada tem – e isso é possível, em direitos, então, não são cidadãos. (CARVALHO, 2018, p. 15).

Esta seção buscou inicialmente demonstrar de forma contextualizada a situação da democracia, discorrendo sobre seus desafios e expondo os progressos já obtidos e os imaginados no cenário de maior participação social, quantitativa e qualitativamente. Após o exposto focalizado no tema democracia, foi possível ingressar na averiguação da relação existente desta com a cidadania, sobre o ponto de vista de um dever: devemos exercer a cidadania com o intuito de fortalecer o regime democrático, com resultado lógico de ratificação da função primordial do Estado, que é a busca do bem comum.

A partir do exposto, a seção sequencial tem por missão demonstrar como anda a questão da democracia e da cidadania ativa no Brasil, como elas estão amparadas na legislação, haja vista que somos um Estado de Direito, e o que se tem feito ou deixado de fazer por parte dos governos no período pós regime de recessão. Cabe um questionamento nesse contexto: Como o povo está usufruindo da condição cidadã democrática?

4. CAMINHOS DA DEMOCRACIA BRASILEIRA ATRAVÉS DO PODER PÚBLICO

A seção que finda a pesquisa realiza a análise dos preceitos legais como também dos fáticos, na busca pela maior realização possível dos elementos democráticos por meio do poder público. No primeiro momento, é salutar ver o que a nossa Carta Magna traz consigo sobre o regime democrático e suas especificidades, no sentido de efetivação dos valores anunciados, seja por meio de criação de órgãos ou instituições dotadas de tais responsabilidades, quanto pela previsão de participação popular, de que forma e em quais medidas.

Superadas as constatações de cunho formal, é indispensável a investigação da atuação governamental – sem marcação ou apoio à partidos políticos ou seus membros – ao longo do período pós ditadura civil militar, quando atuante de forma positiva e negativa, sendo sua conduta ativa ou omissa. Exemplos serão trazidos, junto da avaliação, além de propostas de melhoria na condição da vida democrática do país.

Não é difícil achar no corpo do texto da nossa Magna Carta a palavra *democrático* (a), desde o preâmbulo até artigos derradeiros. Aliás, diretamente, ela aparece por mais de uma dezena de vezes, mesmo sem serem considerados os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. A menção talvez mais alegórica à democracia é encontrada logo no primeiro artigo da nossa Constituição Federal, pelo que se extrai do seu parágrafo único que soa poeticamente que “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*” (BRASIL, 1988, grifos do autor).

Em diversos outros dispositivos, o Texto Maior traz normas-regras objetivas, que claramente oportunizam o cidadão a exercer seu dever de cidadania diretamente, para Lenir Santos e Francisco Funcia “*não basta votar; é preciso participar e ter voz. É democracia direta, participativa, com a sociedade atuando na formação de determinados atos de governo*”.Dentre os dispositivos mencionados, destacam-se:

Participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos (artigo 10);representação dos empregados nas discussões com os empregadores (artigo 11);controle dos municípios sobre as contas dos municípios (artigo 31, parágrafo 3º);participação do usuário na administração pública (artigo 37, parágrafo 3º);controle social sobre irregularidades econômico-financeiras (artigo 74, parágrafo 2º);gestão quadripartite da seguridade social (artigo 194, VII);participação da comunidade no SUS (artigo 198, III, e artigo 77, parágrafo 3º, do ADCT);participação popular na assistência social (artigo 204, II);gestão democrática do ensino (artigo 206, VI);proteção do patrimônio cultural (artigo 216, parágrafo 1º). (SANTOS; FUNCIA, 2019, s.p., grifos no original).

É satisfatório ver que a Constituição efetivamente idealiza o regime democrático, por ser o texto de maior importância do ordenamento jurídico em um Estado de Direito, por meio tanto de princípios quanto de regras; vale lembrar, que há também o efeito de orientação às normas infraconstitucionais no mesmo sentido, apesar de ser uma consequência secundária, é também pertinente na luta pelos objetivos constitucionalmente idealizados.

A importância no sentido histórico da conjectura constitucional atual é tão latente quanto o cenário arquitetado para o futuro, pois a Constituição Federal nascida em 1988 rompeu com o período mais temido do Brasil desde que se tornou uma república: a ditadura militar. “O esforço de reconstrução, melhor dito, de construção da democracia no Brasil ganhou ímpeto após o fim da ditadura militar, em 1985”. (CARVALHO, 2018, p. 13).

O período de transição culminou com a promulgação do Texto Maior¹⁵ como fato mais importante, sendo que a ditadura militar perdurou por duas décadas e meia (1964 a 1969). Pode se delinear como panorama político deste período:

Uma primeira fase, de *constituição* do regime político ditatorial-militar, corresponde, *grosso modo*, aos governos Castello Branco e Costa e Silva (de março de 1964 a dezembro de 1968); uma segunda fase, de *consolidação* do regime ditatorial-militar (que coincide com o governo Medici: 1969-1974); uma terceira fase, de *transformação* do regime ditatorial-militar (o governo Geisel: 1974-1979); uma quarta fase, de *desagregação* do regime ditatorial-militar (o governo Figueiredo: 1979-1985); e, por último, a fase de transição do regime ditatorial-militar para um regime liberal-democrático (o governo Sarney: 1985-1989). (CODATO, 2005, p. 83).

Como o Brasil é um Estado que tem limitações e diretrizes legais ao seu poder e ao seu proceder, respectivamente, e sua aspiração maior é a realização do bem comum, estamos diante de um regime democrático de Direito. Contudo, parece que nem sempre este axioma é lembrado por aqueles que detêm as rédeas do governo, pois “como a lógica do sistema é concentradora, elitista e tecnocrática, o Estado (*leia-se governo*) não consegue camuflar suas políticas econômicas e sociais antipopulares. (SOUZA, 2014, p. 29, inserção do autor). Porém, nem tudo é caos, também há atitudes que vão ao encontro do ideário político almejado pelo Carta Magna.

Um bom exemplo de oportunidade à participação social é o do poder público que tem explorado o meio virtual¹⁶ para promoção de participação social, fomentando o exercício da vigilância dos fins da coisa pública, trazendo a voz do cidadão para dentro do debate e persecução do bem comum. O ganho mais notório é que neste quadro de prática de cidadania, a democracia se fortalece na medida que se efetiva. Além do mais, “é inegável que quanto maior a aceitação popular de uma política pública, maior será o engajamento do cidadão em fazer com que a mesma se concretize.” (SILVA, 2015, p. 15).

De acordo com Matheus Passos Silva, o engajamento social ainda revela-se demasiadamente acanhado, tendo a faceta de uma tarefa desnecessária à boa parcela da

¹⁵ “A ‘nova república’ (1985 – 1990), [...] encerra esse longo período de transição ao estabelecer a hegemonia política do partido de oposição ao regime (1986), promulgar uma constituição (1988) e realizar uma eleição popular para Presidente (1989)”. (CODATO, 2005, p. 84).

¹⁶ Na página online do Senado Federal, existe a ferramenta chamada *e-cidadania*. Dentro dela encontram-se diversas possibilidades de participação junto do poder público, a exemplo das propostas legislativas, como também as consultas populares sobre projetos de leis já existentes, muitas das quais oriundas daqueles que nos representam no Congresso, que foram escolhidos pelo voto. Portanto, há ainda a possibilidade de fiscalizar o que estes fazem com o mandato outorgado pelo sufrágio universal. O portal encontra-se disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/>.

população, “um exemplo da *não-importância* que o cidadão brasileiro dá a outras formas de participação que não a eleitoral é o acesso às audiências públicas virtuais realizadas pelo Senado Federal brasileiro [...] em sua página do *Facebook*” (SILVA, 2015, p. 17, grifos no original), que contemplam um baixo número de usuários, se compararmos ao montante que utilizam esta rede social para diversos outros fins que não a interação na vida estatal ou ao número de eleitores do país.

Uma explicação plausível é revelada quando vislumbram-se as adversidades de caráter estrutural de nosso povo: a falta de condições de acesso à internet. Além da iniciativa em promover forma de participação, segue Matheus Silva ensinando que “é necessário, portanto, que o Estado dê condições para que o cidadão exerça seu dever.” (SILVA, 2005, p. 18).

Porém, o que se tem visto é um poder público não muito preocupado com essas questões e, por sua vez, a sociedade civil também não se atentando para o controle social e a participação democrática e cidadã na gestão dos governos. Isso é um caminho propício, inclusive para o exercício da corrupção estatal. Urge retomar os caminhos do exercício da democracia aproximando o povo do poder público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do questionamento inicial do estudo, qual seja, qual importância das ações do Poder Público em promover a cidadania, voltadas a despertar os cidadãos os assuntos do Estado, a participação na vida política e o interesse pela coisa pública, ou seja, fomentar o hábito de cidadania ativa e de controle social, em prol do bem comum? As considerações finais atentam para alguns caminhos de respostas para a indagação, conforme seguem.

É explícito que o exercício, por parte do cidadão, do seu direito/dever de cidadania, fortalece direta e proporcionalmente o regime democrático, nas características acima citadas. O embaraço na consolidação da cultura de cidadania ativa funda-se em problemas estruturais sofridos pela maioria da população, desde a falta de condições materiais de acesso ou mecanismos disponibilizados pelo poder público, até mesmo em sentido mais sensível, que é a falta de percepção da pertinência do envolvimento na vida estatal, que também é um problema macro gerado pela falta de educação de qualidade e circulação de informações.

Após observar o panorama trazido pelo trabalho, chega-se à conclusão de que os problemas e as soluções formam um sistema cíclico, pois, a existência de uma medida com o intuito de empoderar o cidadão e promove-lo na condição de cidadão atuante gera a solidificação da democracia como consequência; enquanto na mesma lógica se deflagra a diminuição gradual da robustez democrática quando o povo se mantém afastado da rotina do seu país.

Especialmente no meio social brasileiro, aparentemente a maior dificuldade são prover os meios do que saber os fins desejados, pois o regime democrático – fim almejado – está presente no texto legal de maior importância de nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988; porém, as condições materiais para sua realização – os meios para o fim, no maior grau possível, tem como elemento imprescindível os direitos classificados como de primeira, segunda e terceira geração, os quais são hoje no Brasil insuficientes na grande maioria, quicá inexistentes. A busca pela democracia começa na luta por direitos, a consequência da vitória será a possibilidade e capacidade de sermos cidadãos plenos, desta feita, efetivamos e fortalecemos a Constituição e a democracia.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 2008.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado Moderno**: aspectos históricos e teóricos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

BEDIN, Gilmar Antonio; SANTOS, Darlan Machado. Estado de bem-estar social e políticas públicas compensatórias: uma análise da política de bolsa família no município de Ijuí. *In*: ____ [Org.]. **Cidadania, direitos humanos e equidade**. Coleção direito, política e cidadania. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 377-404.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, n. 25, p. 83-106, Nov. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 Jun. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie**. Salvador: JusPodivm, 2017.

MANNI, Franco. Introdução. In: BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Edipro, 2017.

NETO, Antônio Cabral. Democracia: velhas e novas controvérsias. **Estudos de psicologia**, Natal, v. 2, n. 2, p. 287-312, dez. 1997. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X1997000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jun. 2019.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco Correia. [Org.]. **Os clássicos da política**. São Paulo: Editora Ática, 2001. Disponível em: <<https://priscillaagapito.files.wordpress.com/2015/03/livro-polc3adtica-i-os-clc3a1ssicos-da-polc3adtica-vol-1-org-francisco-weffort.pdf>>.

SANTOS, Lenir; FUNCIA, Francisco. **Decreto que extingue conselhos federais não alcança Conselho Nacional de Saúde**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/opiniao-decreto-9759-nao-alcanca-conselho-nacional-saude?fbclid=IwAR3J8bHAWxCLjY_S-AifI11RFi18oFxDwDHAGM99waCPfCHzC2zSyEnCW8I. Acesso em: 07 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-24, jul. 1988. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>. Acesso em: 12 Ago. 2019.

SILVA, Matheus Passos. **A cidadania ativa como mecanismo para o cumprimento do dever fundamental de preservação do meio ambiente por parte do cidadão**. Disponível em: https://www.academia.edu/12767069/A_cidadania_ativa_como_mecanismo_para_o_cumprimento_do_dever_fundamental_de_preserva%C3%A7%C3%A3o_do_meio_ambiente_por_parte_do_cidad%C3%A3o. Acesso em: 31 mai. 2019.

SOUZA, Herbert José. **Como se faz análise de conjuntura**. Petrópolis: Vozes, 2014.

SOUZA, Luciana Cristina de. **A (des) proteção normativa da cidadania.** Disponível em: https://www.academia.edu/38515037/A_DES_PROTE%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_DA_CIDADANIA_THE_NORMATIVE_UN_PROTECTIO_N_OF_CITIZENSHIP. Acesso em: 17 mai. 2019.

VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 07.10.2019